

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO
ESTADO DE SANTA CATARINA – REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art 1º - O município de São José do Cerrito, unidade da República Federativa do Brasil e do Estado de Santa Catarina, tem, como fundamentos:

- I – a autonomia;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade de pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.

Parágrafo Único – Todo o poder emana do povo, que o exerce, por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da constituição federal, da Constituição estadual e desta Lei Orgânica.

Art 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art 3º - São símbolos do Município a bandeira, o hino, o brasão de armas, a árvore “**Araucária Angustifolia**” (pinheiro) e outros, a serem estabelecidos em lei.

Art 4º - Constituem objetivos fundamentais do município:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento local e regional;
- II - contribuir para o desenvolvimento Estadual e Nacional;
- IV – erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- V – promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art 5º - Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal e na Constituição Estadual, integram esta Lei Orgânica e devem ser fixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais, ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município, ou que, em seu território, transite.

TITULO II

Da Organização Político-Administrativa do Município

Capitulo I

Das Disposições Preliminares

Art 6º - O Município de São José do Cerrito organiza-se, política e administrativamente, nos termos desta Lei Orgânica e das leis que adotar.

Art 7º - O território do Município compreende o espaço físico, que atualmente se encontra sob sua jurisdição.

Parágrafo Único – Qualquer alteração territorial só pode ser feita na forma de lei complementar estadual, e depende, sempre, de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

Art 8º - O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros e distritos.

Parágrafo Único - Constituem bairros, as porções contínuas e contíguas do território central da sede, com denominação própria, representando suas meras divisões geográficas.

Art 9º - A criação, organização, supressão ou fusão de distritos será feita por lei, após consulta plebiscitária à população, diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - A criação do distrito poderá efetuar-se, mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 10 desta Lei Orgânica.

Parágrafo 2º - A extinção do Distrito, somente se efetuará, mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

Parágrafo 3º - O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art 10 - São requisitos para a criação de Distritos, além do exigido na legislação estadual:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores a 1/5 (um quinto) exigido para a criação de Município;

II – existência, na povoação-sede, de pelo menos 50 (cinquenta) moradias habitadas por pessoas residente no local;

Parágrafo Único – A comprovação às exigências enumeradas neste artigo, far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

- d) certidão de órgão fazendário estadual e do Município, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial da povoação-sede.

Art 11 - Na fixação das divisas distritais, serão observadas as seguintes normas:

- I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II – dar-se-á preferência, para a delimitação às linhas naturais facilmente identificáveis;
- III – na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
- IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou distrito de origem.

Parágrafo Único – As divisas distritais serão descritas, trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art 12 - Qualquer alteração de nome de Bairro ou Distrito só pode ser feita, na forma de lei complementar municipal e depende de consulta prévia às populações, diretamente interessadas mediante plebiscito.

Art 13 - Alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita, quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art 14 - A instalação do Distrito far-se-á, perante o Juiz de Direito, na Comarca sede do Distrito.

Capítulo II **Da Competência Municipal**

Seção I **Da competência Privativa**

Art 15 - Ao Município compete:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- III – elaborar o seu plano diretor;
- IV – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- V – instituir e arrecadar os tributos, tarifas e preços públicos de sua competência, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos fixados em lei;
- VI – criar, organizar e extinguir distritos, observada a legislação estadual;
- VII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VIII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

IX – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

X – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XI – promover a proteção do Patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XII – dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

XIII – adquirir bens, inclusive através de desapropriação, por necessidade, utilidade pública ou interesse social;

XIV - construir guarda municipal destinada a proteção das suas instalações, bens e serviços;

XV – celebrar e firmar ajustes, convênios e acordos com a União, com o estado e com outros Municípios, para a execução de suas leis, serviços ou decisões;

XVI – instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos;

XVII – instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais, que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

XVIII – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;

XIX – amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiências;

XX – estimular a participação popular, na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária, no campo social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;

XXI -coordenar as atividades urbanas, ficando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais de serviços e outros, atendidas as normas de legislação federal aplicada;

XXII – instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo da competência comum correspondente;

XXIII – organizar e manter o serviço de fiscalização necessário ao seu poder de polícia administrativa;

XXIV – assegurar a expedição gratuita de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XXV – estabelecer servidões administrativas, necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XXVI – dispor sobre os serviços funerários e cemitérios, encarregando-se daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXVII – promover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo urbano, dispondo sobre o lixo hospitalar e congêneres, exigindo a sua incineração;

XXVIII – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de aruamento e de zoneamento urbano e rural, e as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observadas as diretrizes da Lei Federal;

XXIX – regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXX – dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas, em decorrência de transgressão de Legislação Municipal;

XXI – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença, ou em desacordo com a lei.

XXXII – fiscalizar, nos locais de venda, as condições sanitárias, peso e medida dos gêneros alimentícios, observada a legislação pertinente;

XXXIII – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem e velocidade máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

XXXIV – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, como também regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXXV – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXXVI – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

XXXVII – dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias, de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVIII – regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXIX – prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estabelecimento e as tarifas respectivas.

Parágrafo Único – As competências previstas neste artigo, não esgotam o exercício privativo de outros, na forma da lei, desde que atenda o peculiar interesse do Município e ao bem estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

Seção II **Da Competência Comum**

Art 16 - É competência comum do Município, do Estado e da União:

I – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o Patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna, a flora e os recursos naturais;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar a concessão de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

Seção III Das Vedações

Art 17 - Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da lei a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas com objetivos estranhos ao interesse público.

Capítulo II Da Administração Pública

Seção I Disposições Gerais

Art 18 - A administração Municipal compreende:

I – os órgãos da administração direta, secretarias ou órgãos equiparados na forma como dispuser a lei de estrutura administrativa;

II – entidades da administração indireta ou fundamental, dotados de personalidade jurídica própria;

Parágrafo Único – As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiverem enquadradas sua principal atividade.

Art 19 - São instrumentos de gestão democrática das ações da administração pública, nos campos administrativo, social e econômico, nos termos da lei:

I – o funcionamento de conselhos municipais com representação paritária de membros do poder público e da sociedade civil organizada;

II - a participação paritária de representantes dos empregados por eles escolhidos em eleição no conselho de administração e nas diretorias das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Art 20 - A administração pública municipal, direta, indireta ou fundacional obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também aos seguintes:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e de títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego de carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua administração;

VII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, não podendo ultrapassar o prazo de 6 (seis) meses;

VIII – a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando como limite máximo os valores percentuais como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

IX – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data;

X – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior;

XII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII – os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso XI e XII, o princípio da isonomia e a obrigação do pagamento do imposto de renda na fonte, excetuando os aposentados com mais de 65 (sessenta e cinco) anos;

XIV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XV – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVI – nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas ao cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificações de lei;

XVII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma de Lei;

XVIII – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XX – ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condição a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXI – os cargos, empregos ou funções em comissão só poderão ser criadas para chefia e assessoramento;

XXII – os concursos públicos realizados pelo Município serão elaborados, fiscalizados e realizados pelo Conselho formado entre o Secretário da Administração, Secretário da Educação e um representante do Poder Legislativo escolhido entre eles;

XXIII – lei específica ficará o percentual de cargos comissionados em relação ao número total de servidores municipais do poder Legislativo e Executivo.

Parágrafo 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e as campanhas dos órgãos e entidades da administração pública, ainda que não custeada diretamente por esta, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar símbolos, expressões, nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos, e será suspensa, noventa dias antes das eleições, ressalvadas as essenciais ao interesse público.

Parágrafo 2º - A não observância do disposto no inciso II e II implicará em nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Parágrafo 3º - As reclamações relativas a prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

Parágrafo 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo 5º - O município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Parágrafo 6º - Mensalmente o Presidente da Câmara, o Secretária Municipal de Administração e os responsáveis pelos órgãos da administração indireta, publicarão o número de funcionários, a remuneração, por cargo ou função, inclusive do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e dos Secretários, em local público e de fácil acesso a toda população.

Seção II

Dos Servidores Públicos

Art 21 - O Município instituirá regime único e planos de carreira voltados à profissionalização para os servidores públicos da administração direta, das autarquias e das suas fundações, resguardando os benefícios já adquiridos pelo regime jurídico de contrato de trabalho anterior.

Parágrafo 1º - É assegurado aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuição iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre os servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

Parágrafo 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I – piso fixado em convenção acordo ou sentença normativa proporcional a extensão e complexidade do trabalho, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo nunca inferior ao salário mínimo fixado em Lei Federal;

II – o reajuste periódico, de que trata o inciso anterior, nunca poderá ser inferior à 100% (cem por cento) do reajuste fixado quando do reajuste ou aumento do salário mínimo;

III – irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

IV – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V – remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

VI – salário família aos dependentes menores de 18 anos ou inválidos;

VII – duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada ressaltando-se as situações mais favoráveis especialmente o direito à jornada diária de 06:00 horas para os servidores que trabalham em turno ininterruptos de revezamento;

VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos sábados e domingos;

IX – remuneração dos serviços extraordinários superior no mínimo em 50% (cinquenta por cento) do normal;

X – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal;

XI – licença à paternidade, nos termos da lei;

XIII – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos especificados, nos termos da lei;

XIV – redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV – adicional de remuneração para as atividades penosas insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVII – piso de vencimento proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, assegurada aos servidores ocupantes de cargos ou empregos de nível médio e superior, remuneração não inferior ao salário mínimo estabelecido em lei;

XVIII – nas substituições não eventuais, será devido ao substituto o mesmo vencimento pago ao substituído;

XIX – percepção dos vencimentos e proventos até o último dia útil do mês que corresponde;

XX – vale transporte nos casos previstos em lei;

XXI – participação nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de decisão e deliberação. A participação será proporcional e a escolha dos representantes será de eleição entre os servidores;

XXII – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXIII – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXIV – seguro contra acidentes de trabalho a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa;

XXV – imprescritibilidade dos direitos trabalhistas, até dois anos a extinção do contrato.

Art 22 - O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, com os proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de exercício, se homem, aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º - O servidor no exercício de atividade consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da Lei Complementar Federal.

Parágrafo 2º - O tempo de serviço público federal, e estadual, à iniciativa privada exercida em outros Municípios, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação de reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo 4º - O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art 23 - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo 1º - O servidor público municipal só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitamento ou outro cargo ou posto em disponibilidade.

Parágrafo 3º - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art 24 – É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da Lei Federal.

Art 25 – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei complementar Federal.

Art 26 – São direitos específicos dos membros do magistério público:

I – reciclagem e atualização permanentes com afastamento das atividades sem perda de remuneração, nos tempos da lei e quando devidamente autorizado pela Secretaria de Educação do Município;

II – progressão funcional na carreira, baseado na titularidade.

Art 27 – Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido o mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários perceberá as vantagens de seu cargo efetivo e, não havendo compatibilidade de horários, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exige o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TITULO III **Da Organização dos Poderes**

Capitulo I **Do Poder Legislativo**

Seção I **Da Câmara Municipal**

Art 28 – O Poder Legislativo exercido pela Câmara Municipal, constitui-se de Vereadores, representantes do povo, eleitos pelo voto direto e secreto, em sistema proporcional, dentre brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, atendidas as demais condições da legislação eleitoral.

Parágrafo Único – Cada Legislatura terá duração de 04 (quatro) anos.

Art 29 – A eleição para vereador far-se-á simultaneamente, com a do Prefeito e Vice-Prefeito, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato do que devem suceder.

Art 30 - O número de vereadores proporcional à população do município, será fixado pela Câmara, em cada legislatura para a subsequente, até 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições, obedecidos os limites estabelecidos nas Constituições Estadual e Federal.

Art 31 - Ao Poder Legislativo é assegurada autonomia administrativa e financeira na forma desta Lei Orgânica.

Art 32 - Salvo disposição em contrário desta lei, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta dos seus vereadores.

Art 33 - A Câmara Municipal será representada judicial e extra-judicialmente pelo Presidente.

Seção II **Das Atribuições da Câmara**

Art 34 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias do Município especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II – legislar sobre tributos municipais, assim como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, assim como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;

V – autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens móveis e imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – dispor sobre a criação, organização, e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

XII – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;

XIII – aprovar o Plano Diretor;

XIV – autorizar a constituição de consórcio com outros Municípios;

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – autorizar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como alterações de nome;

XVII – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XVIII – uso da propriedade e zoneamento urbano;

XIX – símbolos do Município;

XX – transferência temporária da sede do governo municipal.

Art 35 - A Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II – elaborar o seu Regimento Interno;

III – organizar os seus serviços administrativos, internos e prover os cargos respectivos;

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;

V – conceder licença;

a) aos Vereadores, por motivo de saúde, para tratar de interesse particular, ou missão temporária;

b) ao Prefeito, para se afastar temporariamente do cargo.

VI – autorizar o Prefeito, para ausentar-se do Município por 10 (dez) dias, salvo para gozo de férias;

VII – autorizar o Prefeito a viajar ao exterior, independentemente do período de duração da viagem, com transmissão obrigatória de cargo ao Vice-Prefeito;

VIII – fixar os SUBSÍDIOS E A VERBA REPRESENTAÇÃO do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

IX – criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

X – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em lei;

XI – convocar o Prefeito, Secretário do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificção adequada crime de responsabilidade, punível na forma da legislação;

XII – encaminhar pedidos escritos de informações a Secretaria do Município ou às autoridades equivalente, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias bem como a prestação de informações falsas;

XIII – ouvir Secretários do Município ou autoridades equivalentes, quando, por sua iniciativa e mediante atendimentos prévios com a mesa comparecerem à Câmara Municipal para expor assuntos de relevância da Secretaria ou do órgão da administração de que forem titular;

XIV – julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XV – autorizar “referendum” e plebiscito;

XVI – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo 1º - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução sobre os assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

Parágrafo 2º - É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei.

Parágrafo 3º - O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara, solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

XVII – solicitar a intervenção do estado no Município;

XVIII – deliberar sobre adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIX – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XX – exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;

XXI – autorizar a realização de empréstimo ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XXII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado;

XXIII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXIV – fixar, observando o que dispõe a Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente;

XXV – fixar, observando o que dispõe a Constituição Federal e esta Lei Orgânica, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e autoridades equivalentes;

XXVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a requerimento de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros.

Seção III Dos Vereadores

Art. 36 – No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro às dez horas, independentemente de convocação, sob a presidência do mais velho entre os presentes, os Vereadores eleitos, em sessão solene de instalação, prestarão compromisso e tomarão posse.

Parágrafo 1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo 2º - No ato da posse e no término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio.

Art. 37 - O mandato, do Vereador será remunerado.

Parágrafo Único – A fixação da remuneração atenderá o seguinte:

- I – dividir-se-á em parte fixa e parte variável;
- II – a parte variável não poderá ser inferior à fixa e corresponderá ao comparecimento do Vereador às reuniões e a participação na votação;
- III – somente uma reunião por dia poderá ser remunerada;
- IV – não poderão ser remuneradas mais de cinco reuniões extraordinárias por mês;
- V – a representação do Presidente da Câmara será fixada em até 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração;
- VI – é vedada a concessão de ajuda de custo;
- VII – é vedado à Câmara de Vereadores fazer premiações, concessões, doações a qualquer título sem deliberação de 2/3 (dois terços) do Plenário.

Art. 38 – O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I – por moléstia devidamente comprovada ou licença-gestante;
- II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III – para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, por prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como exercício o vereador licenciado nos termos do inciso I e II.

Parágrafo 2º - Independente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de vereador, privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 39 - Não perderá o mandato considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador in vestido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de órgãos da administração pública direta ou indireta do Município.

Art. 40 - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato, na circunstância do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 41 - O vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia ou empresa concessionária de serviços público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) ser titular de mais de um cargo eleito federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 42 - Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa anual, à 1/3 (terça parte) das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença, doença comprovada ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a justiça, nos casos previstos em lei;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível por crime ou contravenção praticados em função do mandato exercido;

VII – que fixar residência fora do Município;

VIII – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

Parágrafo 1º - É incompatível com decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

Parágrafo 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI, VII, VIII a perda será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e “quorum” de dois terços, mediante provocação da respectiva Mesa, Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, e V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 43 - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investitura em funções previstas neste artigo ou licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo Único – Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral procedendo-se nova eleição se faltar mais de quinze meses para o término do mandato.

Seção IV Das Reuniões

Subseção I Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 44 - Independentemente de convocação, a sessão Legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro à 30 de junho e de 1º de agosto à 15 de dezembro.

Parágrafo 1º - As reuniões marcadas para datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

Parágrafo 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Parágrafo 3º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regime Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica, obedecido o disposto no artigo 37.

Art. 45 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário decidida por 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 46 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Subseção II Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 47 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, obedecerá ao que dispuser o Regimento Interno far-se-á:

I – pelo Presidente da Câmara, para o compromisso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II – pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo Único – durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção V Da Mesa e das Comissões

Subseção I Da Mesa da Câmara

Art. 48 – Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais velho dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegeram os componentes da Mesa, que ficaram automaticamente empossados.

Parágrafo Único – Não havendo numero legal, o Vereador mais velho dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará seções diárias, até que seja eleita a mesa.

Art. 49 – Na constituição da mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que integram a Câmara.

Art. 50 - A eleição para renovação da mesa realizar-se-á, sempre no primeiro dia da seção legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo Único – O regimento disporá sobre a forma de eleição e a composição da mesa.

Art. 51 – O mandato da mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo 1º - Qualquer componente da mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Parágrafo 2º - Em caso de renúncia, a qual deve ser feita por escrito, proceder-se-á eleição especificada para o preenchimento do respectivo cargo.

Art. 52 – A mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – propor projetos de resolução que crie ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II – elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III – apresentar projetos de resolução dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

IV – Suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V – devolver a tesouraria da Prefeitura o saldo caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI – enviar ao Prefeito, até o ultimo dia do mês de fevereiro, as contas do exercício anterior;

VII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

VIII – declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do artigo 44;

IX – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna.

Art. 53 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com tática ou cujo o veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

- V – fazer publicar os atos da mesa, bem como as resoluções, os Decretos Legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI – decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito, e Vereadores, nos casos previstos em Lei, salvo as hipóteses dos incisos II, IV e V do artigo 44;
- VII – requisitar o numerário destinado às despesas com a Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- VIII – apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete dos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
- IX – apresentar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- X – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- XI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XII – autorizar as despesas da Câmara;
- XIII – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

Art. 54 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

- I – na eleição da Mesa;
- II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário;
- IV – nas votações secretas.

Parágrafo 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.

Parágrafo 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

- I – no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II – na destituição de membros da Mesa;
- III – na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
- IV – na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;
- V – na votação de veto apostado pelo Prefeito;
- VI – na denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Subseção III Das Comissões

Art. 55 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

Parágrafo Único – Em cada comissão será assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Seção VI Do Processo Legislativo

Subseção I **Disposições Gerais**

Art. 56 - O processo Legislativo compreende:

- I – emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – decretos legislativos;
- VI – resoluções.

Subseção II **Das Emendas à Lei Orgânica**

Art. 57 – A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I – do Prefeito;
- II – de 1/3 (um terço), no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
- III – de 5% (por cento) do eleitorado do Município.

Parágrafo 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver em ambas, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com respectivo número de ordem.

Parágrafo 3º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada, ou havida como prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma seção legislativa.

Parágrafo 4º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de Intervenção no Município.

Subseção III **Das Leis**

Art. 58 – As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – São leis complementares as concernentes as seguintes matérias:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras e Edificações;
- III – Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV – Estrutura Administrativa do Município;
- V – Plano Diretor do Município;
- VI – Zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
- VII – Código de Postura;
- VIII – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- IX – Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;
- X – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- XI – Código de Defesa do meio ambiente.

Art. 59 – As leis ordinárias exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 60 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei Complementar e Legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentária e orçamentos.

Parágrafo 2º - A delegação do Prefeito terá forma de Resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Parágrafo 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única vedada qualquer emenda.

Art. 61 - A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 62 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a o Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.

Art. 63 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargo, funções ou empregos público na administração direta ou autárquica;

II – Fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – organização administrativa serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública Municipal.

Art. 64 - É da competência exclusiva da Câmara, a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I – criação extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II – fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III – organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 65 – Não será permitida emenda que implique no aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado os casos previstos em Lei;

II – nos projetos sobre organização dos serviços Administrativos da Câmara Municipal.

Art. 66 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

Parágrafo 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 67 – O projeto aprovado em dois turnos de votação será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 68 – Se o Prefeito julgar o projeto, no todo em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Parágrafo 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso ou da alínea.

Parágrafo 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

Parágrafo 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

Parágrafo 4º - Esgotado em deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

Parágrafo 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para a promulgação.

Parágrafo 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo fazê-lo.

Parágrafo 7º - A lei promulgará nos termos do parágrafo anterior e produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Parágrafo 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

Parágrafo 9 - O prazo previsto no parágrafo 2º corre nos períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo 10 – A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Parágrafo 11 – Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 69 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Subseção IV Dos Decretos Legislativos

Art. 70 - O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único – O projeto de resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Seção VII Da Fiscalização Contábil Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 72 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

Parágrafo Único – Prestará constas, nos termos e prazos de lei, qualquer pessoa física ou entidade jurídica de direito público ou privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em seu nome, assuma obrigação de natureza pecuniária.

Art. 73 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito Municipal deve prestar anualmente, incluídas nestas as da Câmara Municipal, até o último dia do exercício financeiro em que foram prestadas;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e

mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como os de concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, especialmente quando forem requeridas pela Câmara Municipal ou por iniciativa de comissão técnica ou de inquérito, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso II;

V – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos recebidos do Estado e de seus órgãos da administração direta e indireta, decorrentes de convênio, acordo, ajuste, auxílio e contribuições, ou outros atos análogos;

VI – prestar dentro de trinta dias, as informações solicitadas pela Câmara Municipal, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre andamento e resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário público;

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verifica ilegalidade ou irregularidade;

IX – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

X – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

Parágrafo 1º - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do exercício seguinte, as contas do Município, incluídas nestas as da Câmara, as quais serão entregues até o último dia útil do mês de fevereiro.

Parágrafo 2º - O parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas, consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício e a execução do orçamento, e concluirá pela aprovação ou não das contas, indicando, se for o caso, as parcelas impugnadas.

Parágrafo 3º - As decisões do Tribunal de Contas do Estado de que resulte impugnação e multa terão eficácia de título executivo.

Art. 74 – A comissão permanente, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

Parágrafo 1º - Não prestados os esclarecimentos ou julgados insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria no prazo de trinta dias.

Parágrafo 2º - Em tendendo o Tribunal de Contas irregular a despesas, a comissão se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão ao tesouro do Município, determinará sua suspensão.

Art. 75 – Para o exercício da auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, os órgãos da administração direta e indireta municipal deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos e prazos estabelecidos, balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrativos e documentos que forem solicitados.

Art. 76 – No exercício do controle externo, caberá à Câmara Municipal:

I – julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito a apreciar os relatórios sobre a execução do plano de governo;

II – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

III - fiscalizar, por delegados de sua confiança, inspeções sobre quaisquer documentos de gestão da administração direta e indireta municipal, bem como a conferência dos saldos e valores declarados como existentes ou disponíveis em balancetes e balanços;

IV – apresentar às autoridades competentes para a apuração de responsabilidade e punição dos responsáveis por ilegalidade ou irregularidade praticadas que caracterizem corrupção, descumprimento de normas legais ou que acarretem prejuízo ao Patrimônio Municipal.

Parágrafo 1º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado cópia do ato de julgamento das contas do Prefeito.

Parágrafo 3º - As contas anuais do Município ficaram na Câmara Municipal, a partir de 31 de março do exercício subsequente, durante 60 dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade.

Parágrafo 4º - A Câmara Municipal julgará as contas independentemente do parecer prévio do Tribunal de Contas, caso esse não o emita até o último dia do exercício financeiro em que forem prestadas.

Art. – 77 - A Câmara Municipal na deliberação sobre as contas do Prefeito, deverá observar os preceitos seguintes:

I – o julgamento das contas do Prefeito, incluídas as da Câmara Municipal, far-se-á em até noventa dias contados da data da seção em que for procedida a leitura do parecer do Tribunal de Contas do Estado;

II – recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o presidente da Câmara Municipal procederá a leitura em Plenário até a terceira seção ordinária subsequente;

III – decorrido o prazo de 90 dias sem deliberação, as contas serão incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se proceda a votação;

IV – rejeitadas as contas, deverá o presidente da Câmara Municipal, no prazo de até 60 dias, remete-las ao Ministério Público para os devidos fins;

V – na apreciação das contas a Câmara Municipal poderá em deliberação por maioria simples, converter o processo em diligência ao Prefeito do exercício correspondente, abrindo vistas pelo prazo de 30 dias, para que sejam prestados os esclarecimentos julgados convenientes;

VI – a Câmara Municipal poderá, antes do julgamento das contas em deliberação por maioria simples, de posse dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito, ou à vista de fatos novos que

evidenciem indícios de irregularidade, devolver o processo ao Tribunal de Contas do Estado, para reexame e novo parecer;

VII – recebido o segundo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, a Câmara Municipal deverá julgar definitivamente as contas, no prazo estabelecido no inciso I;

VIII – o prazo a que se refere o inciso I, interrompe-se durante o recesso da Câmara Municipal e suspende-se quando o processo sobre as contas for devolvido ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer;

Art. 78 – O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração Municipal bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo 2º - qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante a Câmara Municipal.

Art. 79 – O controle interno, a ser exercido pela administração direta e indireta municipal, deve abranger:

I – o acompanhamento da execução do orçamento municipal e dos contratos e atos jurídicos análogos;

II – a verificação da regularidade e contabilização dos atos que resultem na arrecadação de receitas e na realização de despesas;

III – a verificação da regularidade e contabilização de outros atos que resultem no nascimento ou extinção de direitos e obrigações;

IV – a verificação e registro da fidelidade funcional dos agentes da administração e de responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 80 – As contas da administração direta e indireta municipal serão submetidas ao sistema de controle externo, mediante encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal nos prazos seguintes:

I – até 15 de janeiro, as leis estabelecendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual em vigor;

II – até 30 dias subsequentes ao mês anterior o Balancete Mensal;

III – até o dia 31 de março do exercício seguinte, o Balanço Anual.

Parágrafo Único – Os balancetes a serem remetidos a Câmara Municipal, no prazo do inciso II, serão acompanhados os respectivos empenhos e do decreto de alterações do orçamento.

Art. 81 – A Câmara Municipal em deliberação por 2/3 dos seus membros, ou o Tribunal de Contas do Estado, poderão representar ao Governador do Estado, solicitando intervenção no Município quando:

I – deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II – não forem emprestadas as contas devidas, na forma da lei;

III – não tiver sido aplicada o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Capítulo IV Do Poder Executivo

Seção I Do Prefeito

Art. 82 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Art. 83 – O Prefeito é eleito simultaneamente com o Vice-Prefeito e os Vereadores, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto até noventa dias antes do término do mandato de seu antecessor, dentre os Brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício de seus direitos políticos.

Art. 84 – O Prefeito não poderá desde a posse e enquanto durar o mandato, sobre pena de perda deste:

I – firmar ou manter contrato com o Município, com altarquia, empresa pública municipal sociedade de economia mista de que participe o Município ou com empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum” nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III – ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor, concessão ou privilégio, decorrente de contato com qualquer das entidades a que se referem o inciso I, nem exercer na empresa qualquer função ou atividade remunerada;

VI – construir-se fornecedor ou credor de qualquer das entidades referidas no inciso I, ou em seu devedor a qualquer título. Estende-se a proibição de ser fornecedor ou credor a seu cônjuge e a os demais parentes com sanguíneos ou afins, até o terceiro grau inclusive;

VII – fixar residência fora do Município;

VIII – ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de dez dias sem licença da Câmara.

Art. 85 – Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito a iniciar-se no dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 86 – O Prefeito tomara posse em sessão solene da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal e a do Estado, a Lei Orgânica do Município,

observar as leis, promover o bem estar geral e desempenhar o seu cargo honrada, leal e patrioticamente.

Parágrafo 1º - Se, decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo o motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Parágrafo 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Parágrafo 3º - No ato da posse e ao termino do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritos em livro próprios e publicados em jornal de circulação local.

Parágrafo 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando a lei exigir, deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse.

Art. 87 – São inelegíveis para o mesmo cargo no período subsequente, o Prefeito, Vice-Prefeito e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anterior à eleição.

Art. 88 – Para concorrerem à outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar a o mandato até seis meses antes do Pleito.

Art. 89 – A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, para cada legislatura e até o seu termino, não podendo ser inferior a o maior padrão de vencimento estabelecido para o funcionário do Município, no momento da fixação, e respeitados os limites estabelecidos na constituição do Estado, ficando sujeita a os impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

Art 90 – A verba de representação do Prefeito será fixada anualmente pela Câmara e não poderá ser superior a 50 % (por cento) do subsídio.

Art. 91 – A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a do Prefeito.

Art 92 – A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seus substitutos, ocorreram na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 93 – Ao Prefeito compete privativamente:

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais e os diretores dos órgãos da administração pública direta e indireta;

II – exercer, com auxilio dos secretários municipais a direção superior da administração municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei orgânica;

IV – representar o município em juízo ou fora dele, por intermédio da procuradoria geral do município, na forma estabelecida em lei especial;

V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VI – vetar, no todo ou em parte, projetos da lei;

VII – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

VIII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

X – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XII – prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei, e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;

XIII – remeter mensagem e Plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da seção legislativa, expondo a situação do município, e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIV – enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual, nos prazos definidos em Lei;

XV – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVI – encaminhar a Câmara balancetes mensal acompanhado dos respectivos empenhos, até trinta dias subsequentes ao mês anterior;

XVII – encaminhar aos órgãos competentes os Planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIX – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI – colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais;

XXII – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIV – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXV – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXVI – aprovar projetos de edificação e plano de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXVII – solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos;

XXVIII – convocar e presidir o Conselho do Município;

XXIX – decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

XXX – elaborar o Plano Diretor;

XXXI – celebrar com a União, Estado e outros Municípios, convênios e ajustes “ad referendum” da Câmara;

XXXII – apresentar, anualmente, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXXIII – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a ela destinadas;

XXXIV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXXV – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXXVI – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXXVIII – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XII – providenciar sobre o incremento do ensino;

XL – estabelecer a divisão administrativa do Município;

XLI – adotar providência para a conservação e salvaguarda do Patrimônio Municipal;

XLII – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XLIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a dez dias;

XLIV – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá delegar por decreto aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 94 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e os previstos na Lei Federal.

Parágrafo Único – Quando acusado de crime de responsabilidade o Prefeito será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 95 – São infrações político-administrativas do Prefeito sujeita ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionada com a cessação do mandato:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria regularmente instituída;

III – desatender, sem motivo justo, a convocação ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitas a tempo e em forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, em forma regular, a proposta orçamentária, a lei de diretrizes orçamentárias e o Plano Plurianual;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 96 – O processo da cassação do mandato do Prefeito, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao rito estabelecido no Regime Interno e na Lei Federal;

Art. 97 - O Prefeito perderá o mandato por extinção, cassação ou condenação, por crime de responsabilidade, na forma e condições estabelecidas em Lei Federal;

Parágrafo Único – a extinção do mandato, que independerá de deliberação da Câmara Municipal, tornar-se-á efetiva com a declaração pelo Presidente, registrando-se em ata.

Art. 98 – A suspensão do mandato do Prefeito, poderá ocorrer por ordem judicial e de conformidade com a legislação federal, e ainda, quando ocorrer intervenção no Município.

Seção IV Da Substituição

Art. 99 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Art. 100 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou na vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente Câmara Municipal.

Art. 101 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a ultima vaga.

Parágrafo 1º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a ultima vaga.

Parágrafo 1º - Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal entre seus pares, trinta dias depois da ultima vaga, por voto secreto e maioria absoluta.

Parágrafo 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 102 – O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

III – para gozo de férias, em período continuado não superior a trinta dias por ano.

Parágrafo Único – Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.

Art. 103 – O substituto, quando no exercício do cargo de Prefeito, perceberá a remuneração a este atribuída.

Seção V Do Vice-Prefeito

Art. 104 – O Vice-Prefeito, eleito simultaneamente com o Prefeito, sujeito às mesmas condições de elegibilidade, exerce o mandato como expectante de direito.

Parágrafo 1º - Prestará compromisso juntamente com o Prefeito e com ele tomará posse.

Parágrafo 2º - Substituirá o Prefeito no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no caso de vaga.

Parágrafo 3º - A substituição far-se-á mediante termo lavrada em livro próprio assinado no Gabinete do Prefeito, dando-se imediata ciência à Câmara Municipal.

Parágrafo 4º - A reassunção do cargo de Prefeito independe de qualquer formalidade.

Art. 105 - Quando à incompatibilidade, o Vice-Prefeito:

I – quando no exercício do cargo de Prefeito submete-se as mesmas incompatibilidades, na forma e condições estabelecidas;

II – fora do exercício do cargo de Prefeito, salvo a hipótese do parágrafo único, deste artigo, sujeita-se às incompatibilidades estabelecidas no artigo 88 menos as previstas nos itens II e VII.

Parágrafo Único – Independentemente do disposto neste artigo, ao Vice-Prefeito além da substituição podem ser deferidos outros encargos como seguem:

I – manter e dirigir o seu gabinete, aplicando as respectivas dotações orçamentárias;

II – desempenhar, a convite do Prefeito, missões especiais, protocolares ou administrativas;

III – exercer em comissão, funções administrativas.

Art. 106 - Prestado o compromisso, o Vice-Prefeito fará jus, a título de representação, a remuneração fixada pela Câmara a qual poderá ser percebida cumulativamente com o vencimento do cargo que por ventura ocupar na administração Municipal.

Parágrafo Único – Em nenhuma hipótese, a remuneração cumulativa referida neste artigo, poderá ser superior à remuneração do Prefeito.

Art. 107 – O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, salvo para não incidir em inelegibilidade, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Seção VI Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 108 – São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os secretários Municipais;

II – os presidentes de órgão da administração pública indireta;

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 109 – A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 110 – Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias ou órgãos;

IV – comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo Único – A infringência do inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade, nos termos da Lei Federal.

Art. 111 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Seção VII Do Conselho do Município

Art. 112 – O Planejamento econômico e Sócio cultural do município será elaborado e acompanhado por um colegiado presidido pelo Prefeito e composto pelo Vice-Prefeito, presidente da Câmara de Vereadores e líderes da maioria e da oposição, e dois representantes de associações de Planejamento Municipal.

Art. 113 – Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 114 - O Conselho do Município reunir-se-á, no mínimo uma vez por semestre, e sempre que for convocado pelo Prefeito, quando este entender necessário.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá convocar Secretarias Municipais para participar da reunião do Conselho.

Capítulo III Dos Atos Municipais

Seção I Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 115 – Dos atos e leis municipais far-se-á sua publicação, por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara de Vereadores.

Seção II Dos Livros

Art. 116 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

Parágrafo 1º - Os livros serão abertos rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

Parágrafo 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticado.

Seção III Dos Atos Administrativos

Art. 117 – Os atos administrativos de competência do Prefeito, devem ser expedidos obedecidas as seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) abertura de crédito especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regime das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor do Município;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II – Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento de vacância dos cargos públicos e demais atos efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processo administrativos, aplicação das penalidades e demais atos individuais e de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art.2º, VII, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo 1º - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

Parágrafo 2º - Os casos não previstos neste artigo obedecerão à forma de atos, instruções ou avisos de autoridade responsável.

Seção IV Das Proibições

Art. 118 – A pessoa jurídica em débito o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Capítulo IV Dos Bens do Município

Art. 119 – Constituem Patrimônio do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, que a qualquer título, lhe pertençam e os bens:

I – de uso comum do povo, tais como, as estradas municipais, as ruas e praças:

II – de uso especial, tais como, os edifícios ou terrenos aplicados ao serviço municipal;

III – dominiais, que constituem Patrimônio do Município, com o objetivo de direito pessoal ou de direito real.

Art. 120 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 121 - Os bens móveis inservíveis, absolutos ou excedentes serão alienados por concorrência ou leilão, permitida a doação para entidades filantrópica ou educacional, cultural, cívica ou esportiva.

Art. 122 – O uso de bens municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado.

Capítulo V Das Obras e Serviços Municipais

Art. 124 – A Legislação Municipal sobre finanças públicas observará as normas gerais de direito financeiro, fixado pela União e pelo Estado.

Parágrafo 1º - Ressalvadas as de antecipação de receitas, nenhuma operação de crédito poderá ser contratada pelo Município e seus órgãos da administração direta, autarquia ou fundamental, sem prévia e específica autorização legislativa.

Parágrafo 2º - A lei que autoriza operações de créditos, cuja liquidação ultrapasse o exercício financeiro deverá dispor sobre os valores que devam ser incluídos nos orçamentos anuais, para os respectivos serviços de juros, amortização e regate, durante o prazo para a sua liquidação.

Parágrafo 3º - Na administração da dívida pública, o Município observará a competência do Senado Federal para:

- I – autorizar operações externas de natureza financeira;
- II – fixar limites globais para o montante da dívida consolidada;
- III – dispor sobre limites globais e condições de crédito externo e interno.

Art. 125 – O Poder Executivo publicará, até o último dia do mês subsequente, relatório resumido da execução orçamentária mensal, evidenciando as fontes recursos e destinação dos mesmos.

Capítulo II Dos Orçamentos

Art. 126 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

Parágrafo 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setORIZADA, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo 2º - A lei de diretrizes orçamentárias:

- I – detalhará as metas e as prioridades de administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II – orientará a elaboração da lei orçamentária anual;
- III – disporá sobre alterações na legislação tributária.

Parágrafo 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativos e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município;
- II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto.

Parágrafo 4º - A lei orçamentária anual não conterá matéria estranha à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para:

- I – abertura de créditos suplementares, até o limite de 1/3 (um terço) do montante das respectivas dotações orçamentárias;
- II – a contratação de operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da lei.

Parágrafo 5º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciadas pela Câmara municipal.

Art. 127 – O Município aplicará anualmente, nunca menos do que 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Capítulo III Do Sistema Tributário

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 128 – O Sistema Tributário Municipal obedecerá as disposições da Lei Complementar previstas no artigo 146 da Constituição Federal.

Art. 129 – O Município poderá celebrar convênio com a União, Estado ou com outros Municípios para fiscalizar e arrecadar os tributos de sua competência.

Seção II Dos Tributos Municipais

Art. 130 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II – imposto sobre a transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – imposto sobre vendas a varejo de combustível líquido e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – imposto sobre serviços de qualquer natureza não incluídos no artigo 155, I “b”, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar Federal;

V – taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

VI – contribuição de melhoria de obras públicas.

TÍTULO V Da Ordem Econômica e Social

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 131 – A ordem econômica do Município de São José do Cerrito, obedecidos os princípios da Constituição Federal fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Art. 132 – Para incrementar o desenvolvimento econômico, o Município tomará, entre outras, as seguintes providências:

- I – apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas associativas;
- II – estímulo à produtividade agrícola e pecuária mediante a disseminação de técnicas adequadas e auxílio com máquinas mecânicas aos produtores carentes;
- III – apoio e estímulo ao desenvolvimento industrial, com preferência para as não poluentes;
- IV – tratamento diferenciado às micro-empresas, às empresas de pequeno porte e aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, assim definidas em lei, visando a apoiá-los mediante:
 - a) simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias;
 - b) criação de programas específicos;
 - c) redução escalonada ou eliminação de tributos, através de lei específica.

Art. 133 – A ordem social Cerritense tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

Capítulo II **Da Política de Desenvolvimento Econômico**

Seção I **Do Desenvolvimento Urbano**

Art. 134 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos povoados e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo Único – O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal, de implantação e observância obrigatória, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

Art. 135 – No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

- I – política de uso e ocupação do solo que garanta:
 - a) controle da expansão urbana;
 - b) controle dos vazios urbanos;
 - c) proteção e recuperação do ambiente cultural;
 - d) manutenção das características do ambiente natural.

- II – a criação e manutenção de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública.

Seção II

Do Desenvolvimento Rural

Art. 136 – A política de Desenvolvimento Rural será planejada, executada e avaliada na forma que dispuser o plano de desenvolvimento rural, aprovado pela Câmara Municipal, com a participação efetiva das classes produtoras, trabalhadoras rurais, técnicos e profissionais da área e dos setores de comercialização, armazenamento, e transporte, entidades privadas e públicas ligadas à agro-pecuária, profissionais de educação e saúde no setor, levando em conta especialmente:

- I – as condições da produção, comercialização e armazenagem, prestigiada a comercialização direta entre produtor e consumidor;
- II – a utilização e desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades;
- III – lazer, habitação, educação e saúde para o produtor rural;
- IV – melhoria do sistema viário para facilitar a circulação de mercadorias dentro do Município, sem esquecer o adequamento e o preparo de estradas e caminhos aos métodos de proteção ecológica;
- V – a execução de programas de recuperação e conservação do solo e da água, reflorestamento e aproveitamento racional dos recursos naturais;
- VI – a proteção do meio ambiente;
- VII – o incentivo ao cooperativismo, ao associativismo e ao sindicalismo;
- VIII – a prestação de serviços públicos e fornecimento de insumos, a preços diferenciados para a pequena propriedade e federais;
- IX – incentivo ao ensino, pesquisa, assistência técnica e extensão rural, em articulação com os órgãos estaduais e federais;
- X – a infra-estrutura física para atender as necessidades sociais e econômicas do setor rural;
- XI – incentivo a instalação de agroindústrias.

Parágrafo Único – Lei específica disporá sobre o turismo rural do Município.

Capítulo III

Seção I

Da Saúde

Art. 137 – A saúde é direito de todos e dever do Poder Público Municipal.

Parágrafo 1º - O Município de forma integrada com o Estado e a União através de sistema único, previsto na Constituição Federal e Estadual garantirão a saúde mediante:

- I – políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a redução do risco de doenças e outros agravos;
- II – acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;
- III – direito à obtenção de informação e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;
- IV – atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Parágrafo 2º - O direito à saúde implica entre outros, nos princípios do trabalho digno, educação, alimentação, saneamento, moradia, meio-ambiente saudável, transporte e lazer.

Art. 138 – O Município integrar-se-á ao sistema único de saúde, previsto na Constituição do Estado, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – atendimento integral com prioridades para as ações preventivas e coletivas, adequadas à realidade epidemiológica, sem prejuízo das assistências individuais;
- II – dará assistência e igual qualidade dos serviços à população urbana e rural;
- III – a comunidade terá participação ativa no atendimento à saúde;
- IV – a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, dentro do território municipal.

Art. 139 – Sempre que possível, o Município promoverá:

- I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado;
- III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV – combate ao uso de tóxicos;
- V – serviços de assistência à maternidade e a infância.

Art. 140 – Os recursos destinados à saúde pelo Município serão aplicados preferencialmente na medicina preventiva dando-se prioridade absoluta ao programa materno infantil e ao saneamento básico.

Seção II Da Assistência Social

Art. 141 - O Município prestará em cooperação com a União e o Estado assistência social a quem dela precisa, objetivando:

- I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e ao deficiente;
- II – amparo à criança, ao adolescente e ao idoso carente.

Art. 142 – O Município criará o Conselho Municipal de promoção social, cuja composição, funções e regulamentos serão definidos em lei.

Capítulo IV Da Educação, Da Cultura, Dos Esportes e Lazer

Seção I Da Educação

Art. 143 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

- III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VI – atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas fundamentais de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VII – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, e divulgar o pensamento, a arte e ao saber;
- VIII – “currículo” escolar adaptado às realidades dos meios urbano e rural;

Parágrafo 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

Parágrafo 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 144 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 145 – O Plano Municipal de educação, estabelecido em lei e de responsabilidade do Poder Público Municipal, tendo sua elaboração coordenada pelo Executivo, consultada a comunidade educacional tem como objetivos básicos:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – melhoria da qualidade de ensino;
- IV – formação para o trabalho;
- V – promoção humanística, científica e tecnológica do Município.

Art. 146 – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

Parágrafo único – O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Seção II Da Cultura

Art. 147 – O município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo Único – A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Art. 148 – A política cultural do Município de São José do Cerrito, basear-se-á nos seguintes princípios:

- I – incentivo e valorização de todas as formas de expressão cultural;
- II – integração com as políticas de comunicação ecológica educacional e de lazer;
- III – preservação da identidade e da memória Cerritense;
- IV – integração das ações governamentais no âmbito da educação, cultura e esporte.

Seção III Dos Esportes e Lazer

Art. 149 – O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais como direito de todos.

Art. 150 – O Poder Público apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

Art. 151 – O Poder Público, incrementará a pratica esportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiências.

Capítulo V Da Família, da Criança do Adolescente e do Idoso

Art. 152 – Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

Parágrafo Único – os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Capítulo VI Do Meio Ambiente

Art. 153 – O Município providenciará com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria no meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art. 154 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defende-lo preserva-lo para a presente e futuras gerações.

Parágrafo 1º - O Município de forma integrada com a União e o estado, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento previsto neste capítulo.

Parágrafo 2º - Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público:

I – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

II – promover nos estabelecimentos educacionais do Município a educação ambiental;

III – proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies, ou submetam os animais à crueldade;

IV – proteger os animais domésticos, relacionados historicamente com o homem, que sofram as conseqüências do urbanismo e da modernidade;

V – fiscalizar de forma integrada com os órgãos estaduais e federais a caça e a pesca predatória no Município;

VI – estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas e rurais, com plano de árvores preferencialmente frutíferas e nativas objetivando especialmente promover-lhes a adaptação e orientar a sua plantação;

VII – controlar e fiscalizar obras, atividades, na área vegetal nativa, visando à adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento, em especial, às nascentes, às margens de rios e lagos locais, visando à sua perenidade;

VIII – preservar os recursos naturais do Município, especialmente suas matas, rios e cursos d'água;

IX – promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização aos causadores de poluição ou de degradação ambiental.

Art. 155 - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo Único – É obrigado, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável dos recursos hídricos, do solo, da flora e fauna adequadas nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 156 – Caberá ao Poder Público e órgão competentes, controlar e fiscalizar os padrões de qualidade do ar no que se refere, a sons e ruídos bem como a despejos atmosféricos, conforme previsto em lei.

Parágrafo Único – Fica proibido em todo o território municipal, o tráfego de cargas tóxicas.

Art. 157 - São áreas de proteção e preservação permanentes:

I – as nascentes, os mananciais e matas ciliares;

II – as áreas que abrigam exemplares raros da fauna e da flora, bem como, aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios;

III – as paisagens notáveis;

Parágrafo único – Fica proibido às serrarias localizadas no Município, depositarem serragens ou qualquer espécie de lixo nos rios que atravessam o mesmo.

Art. 158 – Não será permitido em solo do Município, depósito de lixo atômico.

TÍTULO VI **Da Participação Popular**

Capítulo I **Das Associações**

Art. 159 – A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da legislação

aplicável e de estatuto próprio, o qual. Além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações:

- I – atividades político-partidárias;
- II – participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do Município, ou ocupantes de cargo de confiança da Administração Municipal;
- III – discriminação a qualquer título.

Parágrafo 1º - Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

- a) proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e ao presidiário;
- b) representação dos interesses dos moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas-de-casa, de pais de alunos, de professores e de contribuintes;
- c) colaboração com a educação e a saúde;
- d) proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;
- e) promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e lazer.

Parágrafo 2º - O Poder Público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

Art. 160 – O Poder Público Municipal, poderá destinar recursos orçamentários específicos às associações de moradores e às comissões comunitárias de saúde.

Capítulo II Das Cooperativas

Art. 161 – Respeitado o disposto na Constituição federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da Legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades, nos seguintes setores:

- I – agricultura, pecuária e pesca;
- II – construção de moradia;
- III – abastecimento urbano e rural;
- IV – crédito;
- V – assistência judiciária.

Art. 162 – O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste título.

Art. 163 – O Governo Municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita, de roçada, de plantio, de construção e outros, quando assim o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

TÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 164 – O Plano Diretor será revisto pelo menos uma vez a cada 5 (cinco) anos.

Art. 165 – Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 166 - O Vice-Prefeito terá direito de ser titular de uma Secretaria, na administração municipal.

Art. 167 – O município poderá doar áreas de terras para efetivas instalações de indústrias no seu território;

Art. 168 – É vedado o voto sem domicílio eleitoral no Município, respeitando o que determina a legislação pertinente.

Art. 169 – Poderá o Município efetuar despesas em Tabelionatos e Registros de Imóveis, bem como, custas processuais.

Art. 170 – A publicação dos Atos do Poder Executivo e Legislativo se fará por afixação no recinto da Prefeitura e da Câmara de Vereadores (murais).

Art. 171 – É reconhecido na mulher, sua capacidade, garantindo-lhe, a participação em todo o espaço da sociedade Cerritense, em igualdade de direitos e deveres.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DESTA LEI ORGÂNICA

Art. 1º - O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores prestarão, no ato de promulgação desta Lei Orgânica, o compromisso de mantê-la e cumpri-la.

Art. 2º - O Poder Executivo, promoverá prazo de 06 (seis) meses, os atos necessários a:

I – adoção de regime único para os seus servidores;

II – criação de plano de carreira para os seus funcionários.

Art. 3º - A publicação desta Lei Orgânica, se fará por afixação em murais no saguão da Prefeitura Municipal.

Câmara Municipal de Vereadores de São José do Cerrito, 05 de abril de 1990.

Vereador Mabilio Anesi
Presidente

Vereador Jaime Medeiros Paes
Vice-Presidente

Vereador Virlau da Luz Mota
1º Secretário

Vereador Odelir Rogério Garcia
2º Secretário

Vereador Helio Alves de Medeiros
Relator

Vereador Antonio Carlos Correa
Relator Adjunto

Vereador Acácio Camargo Netto

Vereador Hélio de Jesus Correa

Vereador Mauro Amaral Medeiros